



**MPV 766
00012**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 766, de 2017)**

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

“ Art. 5º -

.....

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do [art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#) devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.

JUSTIFICAÇÃO

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que para concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte, a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas por força de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe possa pactuar nova forma de



SF/17996.67574-26



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

pagamento de tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, ou seja o mérito será definido a favor do Estado conforme determina a presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas, pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor, mas sim por força do teor do artigo 5º, entendemos que não há o que falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 da Lei 13.105, de 2015.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/17996.67574-26